



MPE

Ministério Públíco Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral

do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procedimento Preparatório n. 1.02.003.000304/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua Procuradoria Eleitoral Auxiliar, vem oferecer REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida liminar, em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, conhecido por "GAROTINHO", CPF n. 698.397.277-53, a ser notificado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 714, Anexo IV, CEP: 70.160900, Brasília/DF e os responsáveis pela empresa APLICANET INFORMATICA LTDA - ME., ALAN DOS SANTOS SILVA, CPF n. 048.287.767-70 e TATIANA DE CARVALHO MENESSES SILVA, CPF n. 091.585.987-40, ambos com residência na Avenida Jornalista Tim Lopes, 255, bloco 08, apto 111, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22640908, pelos motivos adiante elencados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante se verifica dos Expedientes (números: 2014.08.036 a 2014.08.042; e 2014.08.128, apensados ao presente) e notícias anexas, encaminhados pela Justiça Eleitoral e igualmente colhidos pela Procuradoria Eleitoral Auxiliar, os representados promoveram atos que configuram propaganda eleitoral irregular, relativamente ao pleito de 2014.



I - DAS MENSAGENS DE TEXTO VIA SMS

Com efeito, foram encaminhadas e coligidas por esta Procuradoria Eleitoral Auxiliar notícias acerca do envio indevido de mensagens por *SMS* – meio de comunicação consistente no envio de mensagens de texto curtas, por meio de telefones celulares –, com nítido conteúdo propagandístico acerca da candidatura do candidato GAROTINHO.

A primeira das notícias imputa ao representado o envio de mensagem via *SMS*, no dia 14/07/2014, referente a determinado número de aparelho celular, conforme fls. 01/02.

Posteriormente, vê-se outras mensagens, via *SMS*, encaminhadas em favor do representado, no dia 27/07/2014 (fls. 08/09).

E mais. Confira-se, ainda, as diversas notícias referentes ao Expediente n. 2014.08.128, as quais comunicam o envio de torpedos por GAROTINHO, via *SMS*, para inúmeros outros celulares (fls. 09, 10/11, 12/15, 17/18, 19/20, 21, 22/23, 24, 25/26, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39, 40, 41, 42, 43, 44/45, 47, 50, 64/65, 66/67, 68/69, 70, 71/72, 75/76, 78/79, 80/81, 83/84, 87/95, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 113/114, 121, 126, 131, 133/134, 138/139, 145/146).

Os referidos textos de mensagem apresentam o conteúdo adiante transcrito, extraídos, respectivamente, dos Expedientes n. 95624/2014 (fls. 02/03) e 2014.08.128 (fls. 58/59).

**O Governador do Povo vai Voltar
Garotinho 22**

**O Garotinho deseja um dia cheio de
paz pra você.**



Vale registrar, que referida conduta ilícita havia sido coibida pelo Juízo da 209^a Zona Eleitoral, em 23/07/2014, (Expediente n. 2014.08.128 – fl. 55), mas, como visto, decisão judicial ignorada pelo representado.

Não bastasse, mais recentemente GAROTINHO voltou a encaminhar mensagens, via SMS, dessa vez em tom denigratório quanto aos seus opositores (fls. 26/31), litteris:

Cabral e Pezão mandaram bandidos para Niterói. Chega! Vamos de Garotinho Governador.

II – DOS VÍDEOS VIA *WHATSAPP*

Acresça-se, ainda, a notícia de vídeo publicitário acerca da elegibilidade do representado, enviado para diversos celulares, via aplicativo *WHATSAPP*, conforme fls. 05/06 (cf. Expediente n. 2014.08.128, fls. 51, 62/63, 133, 135 e 137), cujo conteúdo encontra-se em mídia anexada aos autos, com o seguinte teor:

Atenção eleitor do RIO DE JANEIRO.

O TSE decide: O Presidente Estadual do PR, Garotinho, é ficha limpa.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que as acusações contra Garotinho não eram verdadeiras. Por isso, ordenou que fossem imediatamente anuladas todas as decisões do TRE do Rio de Janeiro. Garotinho é, hoje, deputado federal.



Eleito com a maior votação da história do Estado.

Garotinho é ficha limpa e tem todos os seus direitos políticos assegurados, podendo disputar todas as eleições.

Referidas condutas, a toda evidência, ferem o artigo 25, da Resolução TSE n. 23.404/2014,¹ bem como os dizeres do art. 57-B, III, da Lei n. 9.504/97.²

Some-se a isso o fato de que o representado contratou uma empresa de **telemarketing**, APLICANET INFORMATICA LTDA – ME., de propriedade dos segundo e terceiro representados, especializada em transmissão digital (isto é, em verdadeira afronta à Resolução TSE n. 23.404/2014), para o envio de referidas mensagens, consoante amplamente divulgado na Internet (cf. cópias de fls. 13/15), em sites de revistas especializadas³, *verbis*:

O SMS de Garotinho

Anthony Garotinho voltou a enviar torpedo para eleitores do Rio de Janeiro – estratégia usada desde o fim do ano passado graças ao investimento na empresa de envio de SMS chamada Aplicanet (Leia mais aqui e aqui). (grifou-se).

¹ Art. 25. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, caput). [...] § 2º - É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código eleitoral, art. 243, VI). (grifado).

² Art. 57-B, III. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] III. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

³Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/eleicoes-2014/mais-torpedos-de-garotinho/>>. Acesso em: 22 agosto 2014.



Desta vez, a mensagem é mais clara do que em outros momentos ([Leia mais aqui](#)):

- O Governador do povo vai voltar. Garotinho 22 =>;

Por Lauro Jardim

Tanto é assim, que GAROTINHO lançou um novo “portal na Internet”,⁴ denominado “Portal do Garotinho com TV” (Cf. <<http://portaldogarotinho.com.br>>), por intermédio da mesma empresa, consoante reprodução que segue adiante:

The screenshot shows the homepage of Aplicanet. At the top, there's a banner for 'STREAMING ÁUDIO E VÍDEO TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL'. Below it, there's a large image of headphones with the text 'STREAMING SHOUTCAST WEBRADIO'. To the right, there are links for 'VENDAS DIRETA' (Tel: 40040435 ramal:1830) and social media icons for Messenger and Skype. The main content area has two sections: 'AO VIVO' (Programação ao vivo) and 'AUTO DJ' (Programação gravada). On the left, there's a blog post titled 'Aplicanet Lança Novo Portal do Garotinho com TV' dated Feb 05. On the right, there's a sidebar with 'SOBRE A APPLICANET' (about us) and 'PORTFÓLIO' (portfolio) sections.

Cumpre destacar que em julgado recente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pelo “caráter eleitoreiro” de mensagens telefônicas, tipo SMS, que comprometem, inclusive, a lisura do pleito:

⁴ “Aplicanet. Lança Novo Portal do Garotinho TV”. Disponível em: <<https://aplicanet.com.br/blog/>>. Acesso em: 22 agosto 2014.



Agravo regimental. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. **Envio de mensagens telefônicas de cunho eleitoreiro a potenciais eleitores. Prática que projeta o candidato, comprometendo a lisura do pleito eleitoral vindouro.** Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido. (TSE, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na RP nº 203-37.2014.6.19.0000, em 04/08/2014). (grifado).

Outrossim, as demais cortes eleitorais, bem como o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, têm perfilhado do mesmo entendimento, inclusive no que concerne ao mesmo tipo de conduta irregular, ora reiterada, do representado, verbis:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PERMISSÃO DE PROPAGANDA POR MEIO ELETRÔNICO CONTIDA NO ART. 57-B, INCISO III, DA LEI N° 9.504/97 NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 37 DA MENCIONADA LEI - RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 36469/SP, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/06/2013). (grifado).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDENTE. I) DOCUMENTO NOVO: PRESTAÇÃO DE CONTAS NA QUAL RESTOU INFORMADA A UTILIZAÇÃO DO CELULAR CORPORATIVO. ADMITIDA. II) PROVAS ANEXADAS À INICIAL: CÓPIAS DAS MENSAGENS DE CELULAR E AS PROVAS DELAS DERIVADAS, CONSIDERADAS COMO ILÍCITAS, COM DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E CORRESPONDENTE JUNTADA POR LINHA. III) PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA QUE CABE À PARTE. INDEFERIDO. IV) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA CIÊNCIA ACERCA DA NÃO RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS GASTOS COM ENVIO DE "SMS" PELO VEREADOR, EM RAZÃO DO DINHEIRO SER PÚBLICO. V) A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIDA. VI) MÉRITO. CESSÃO DE CELULAR PERTENCENTE À CÂMARA



MUNICIPAL PARA A CAMPANHA ELEITORAL, E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MENSAGENS SMS PARA PROPAGANDA. ART. 73, INCISOS I E II DA LEI DAS ELEICOES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA CONDENAR O REPRESENTADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS CONDUTAS ILÍCITAS DESCritAS NA INICIAL. MULTA ACIMA DO MÍNIMO MOSTRA-SE COMO SANÇÃO PROPORCIONAL À CONDUTA. VII) DETERMINAÇÃO DE DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. (TRE-SP - RE: 49722 SP , Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 25/06/2013). (grifado).

Cuida-se de representação proposta pelo Ministério P?blico Eleitoral, em face do Partido da Rep?blica - PR, **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, Neilton Mulim da Costa, Nivaldo Mulim da Costa, Dejorge Patrício da Silva, Sérgio de Oliveira Gevu, Geraldo José Salvador Cardoso e Aloizio Teixeira Bille, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 36, § 3o da Lei n° 9.504/97, haja vista a realização de ato em favor da candidatura ao Governo do Estado do 2º Representado, organizado pela agremiação partidária representada. Segundo alega a Procuradoria Regional Eleitoral, eleitores do Município de São Gonçalo receberam mensagem de SMS convidando a participar de evento no dia 24/11/2013, destinado a promover a já mencionada candidatura do Sr. Anthony Garotinho ao Governo do Estado. [...]

Com relação à conduta do Partido da Rep?blica - PR, que organizou o evento, e do Representado Anthony William Garotinho, deve ser destacado que **os mesmos extrapolaram os limites legais, na medida em que, mediante envio de mensagens de SMS, convidaram, de forma aleatória, pessoas não filiadas a participarem do evento.** O SMS, além de convocar os eleitores para o evento, levou ao conhecimento dos destinatários das mensagens, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, do segundo Representado e a noção de que seria ele o mais apto ao exercício da função pública (fls. 12). [...]

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar o Partido da Republica - PR ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos



do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, também ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.[...]

(TRE-RJ - Rp: 17484 RJ , Relator: ALEXANDRE CHINI NETO, Data de Julgamento: 11/07/2014, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Volume 17:00H, Data 14/07/2014). (grifado).

Dessa forma, as condutas ora narradas ensejam, a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante das propagandas irregulares que restaram caracterizadas, sobretudo diante de tamanha invasão da privacidade alheia, a ponto de causar reações de revolta, como se extraí dos autos, entre muitos eleitores, "obrigados" a suportar, quase que diariamente, mensagens que consideram indesejáveis, que não lhes dizem respeito ou cujo envio sequer por eles anuído.

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Ante a relevância dos fundamentos invocados na presente demanda, todos associados à higidez do processo eleitoral, necessário que a ilicitude das condutas perpetradas pelo representado, sejam interrompidas, em caráter urgente, sobretudo, não se olvide, por se tratar de iniciativa que se constitui em verdadeira **burla** à legislação.

Desta forma, requer a Procuradoria Eleitoral Auxiliar a **concessão de medida liminar** para que:

(I) o representado GAROTINHO abstenha-se de utilizar, em definitivo, o serviço de mensagens por meio de *SMS*, por força, não só, dos fatos ilícitos ora delineados, como também ante o reiterado descumprimento de decisão judicial (Expediente n. 2014.08.128 anexo - fl. 55), sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo por descumprimento;

(II) ou, alternativamente, requer que o primeiro réu abstenha-se de utilizar o serviço de *SMS*, sem mecanismo que permita o cadastramento pelo destinatário e mediante a utilização de cadastro gratuito de eleitores.



DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Eleitoral Auxiliar, confirmada a medida liminar, requer a **condenação** dos representados ao pagamento da multa por **propaganda irregular**, em razão da violação ao disposto no artigo 57-B, III, da Lei n. 9.504/97 c/c artigo 25, da Resolução TSE n. 23.404/2014, cujo valor deve ser fixado em seu máximo legal, à vista do significativo alcance do meio utilizado (mensagens de texto via *SMS* e *Whatsapp*) e das condutas reiteradas, mesmo após determinação judicial para que fossem interrompidas, por força do disposto no artigo 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, *ex vi legis*.

Requer, ademais, a **notificação** dos réus para oferecimento de Defesa.

Pugna, ainda, seja conferida oportunidade para produção de prova testemunhal e documental, se necessário.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2014.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Eleitoral Auxiliar